

TC 017.413/2017-6**Natureza:** Embargos de Declaração.**Unidades Jurisdicionadas:** Agência Nacional do Cinema; Ministério da Cidadania.**Peticionantes:** 02 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. (CNPJ 67.431.718/0001-03); Fernando Ferreira Meirelles (CPF 037.890.178-84); Andrea Barata Ribeiro (CPF 087.008.208-65); Paulo de Tarso de Carvalho Morelli (CPF 007.508.378-70).**DESPACHO**

Trata-se, no presente momento, de supostos embargos de declaração opostos à Peça 356 pela O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. e pelos Srs. Fernando Ferreira Meirelles e Paulo de Tarso de Carvalho Morelli, além da Sra. Andrea Barata Ribeiro, em face do Acórdão 992/2019 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão de 30/04/2019.

Bem se vê que, na Sessão de 27/03/2019, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 721/2019, ao apreciar a auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia sob o título de Ancine+Simples empregada para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei, como fomento indireto, ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, como fomento direto.

O aludido Acórdão 721/2019-Plenário fora alvo de embargos de declaração opostos pela Ancine, em 22/04/2019 (Peça 270), e, logo em seguida, foi alvo de pedido de reexame interposto pela Ancine e pelo Ministério da Cidadania em 02/05/2019 (Peça 309).

Esses embargos opostos pela Ancine vieram a ser, entretanto, conhecidos e rejeitados pelo referido Acórdão 992/2019-Plenário, em 30/04/2019, ao passo que o aludido pedido de reexame se encontraria atualmente em análise preliminar de admissibilidade pela Serur a partir do encaminhamento dado em 24/05/2019 (Peça 352).

Contudo, no presente momento, a O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. e os Srs. Fernando Ferreira Meirelles e Paulo de Tarso de Carvalho Morelli, além da Sra. Andrea Barata Ribeiro, teriam intentado os seus supostos embargos em face do referido Acórdão 992/2019-Plenário.

Ocorre, todavia, que a O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. e os Srs. Fernando Ferreira Meirelles e Paulo de Tarso de Carvalho Morelli, além da Sra. Andrea Barata Ribeiro, não figurariam como partes no presente processo de auditoria, nos termos dos arts. 144 e 145 do RITCU, já que essas pessoas teriam sido anunciadas apenas como futuras partes no âmbito do subsequente processo de tomada de contas especial (TCE), não tendo, no entanto, esse processo de TCE sido ainda verdadeiramente autuado, já que o item 9.5 do referido Acórdão 992/2019 teria sido prolatado pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

“(...) 9.5. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado por força do item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, a

*unidade técnica **condicione a realização das citações e das audiências dos responsáveis à referida manifestação conclusiva sobre** a apresentação do 2º relatório bimestral emitido pela Ancine para o cumprimento dos respectivos planos de ação, em atendimento ao item 9.2 deste Acórdão, devendo, para tanto, a unidade técnica submeter o seu parecer técnico ao Ministro-Relator, antes de promover a citação ou a audiência dos responsáveis, com a efetiva avaliação, durante os dois primeiros bimestres, sobre os parâmetros para a efetiva apuração do eventual dano ao erário no aludido processo de tomada de contas especial e sobre o grau de aplicação, entre outros, do art. 3º do Decreto n.º 8.282, de 2014, ante o eventual emprego de amostragem nas ações de fiscalização dos projetos audiovisuais e, indevidamente, nas ações de análise e aprovação das correspondentes prestações de contas dos projetos audiovisuais;” (grifou-se)*

Tanto é assim, aliás, que, nos seus supostos embargos, as aludidas pessoas teriam explicitamente anunciado que não teriam ainda sido sequer notificadas sobre o referido acórdão.

Por esse prisma, no presente momento, estes supostos embargos merecem ser recebidos como mera petição no âmbito do presente processo de auditoria, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, já que teriam efeito meramente protelatório, não apenas porque se insurgiriam contra o acórdão ainda sem real eficácia em relação às aludidas pessoas, mas também porque tenderiam a resultar em indesejado tumulto processual ante o subjacente prejuízo ao aludido pedido de reexame interposto regular e anteriormente pela Ancine e pelo Ministério da Cidadania em 02/05/2019 (Peça 309).

Recebo, portanto, estes supostos embargos de declaração como mera petição no âmbito do presente processo de auditoria, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, para negar seguimento, contudo, à aludida petição, sem prejuízo de assinalar que, mais adiante, quando vierem a ser notificadas do referido Acórdão 992/2019-Plenário no âmbito do subsequente processo de TCE, as correspondentes pessoas poderão regularmente manejar os seus eventuais embargos, além de anotar que a unidade técnica estaria dispensada de dar a formal ciência deste Despacho às aludidas pessoas, já que elas não figurariam como partes no presente processo de auditoria, nos termos dos arts. 144 e 145 do RITCU.

Brasília – DF, 06 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator